



O Estatuto dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º).

Criança: a pessoa de até doze anos de idade incompletos

Adolescente: a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o ECA às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (art. 2º e parágrafo único)

PLENITUDE DE DIREITOS

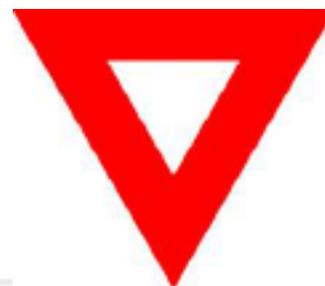


• A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes todas as **oportunidades e facilidades**, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, em condições de liberdade e dignidade (art. 3º);

• Os direitos aplicam-se a **todas as crianças e adolescentes**, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Parágrafo único – 2016)

É **dever** da família, comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (art. 4º)

GARANTIA DE PRIORIDADE



Dê a preferência

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (art. 4, parágrafo único)

ATENÇÃO



Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por **ação ou omissão**, aos seus direitos fundamentais (art. 5º).

INTERPRETAÇÃO DO ECA



Levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, às exigências do **bem comum**, os **direitos e deveres individuais e coletivos**, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (art. 6º)

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE



Mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o **nascimento** e o **desenvolvimento sadio e harmonioso**, em condições dignas de existência (art. 7º).

Assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e o planejamento reprodutivo, e às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do SUS (Art. 8º - 2016).

O atendimento **pré-natal** será realizado por profissionais da atenção primária. (§ 1º)

Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua **vinculação**, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (§ 2º)

Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos **alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária**, bem como acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação (§3º).

Incumbe ao poder público proporcionar **a assistência psicológica** à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal (prevenir e minorar as consequências do estado puerperal), a ser prestada também à gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade (§§ 4º e 5º).

